

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 007/2022

Página

Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATÓRIO

Projeto de Lei nº 007/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que “Autoriza o Poder Executivo a Conceder Abono aos Servidores da Rede Pública Municipal de Fundão/ES, e Dá Outras Providências”.

A proposição foi protocolada no dia 26/01/2022, lida na 01ª Sessão Ordinária realizada em 01/02/2022, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. MARSEANDRO AGOSTINI LIMA, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, quanto a iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer da nobre Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento.

Quando em análise na Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei recebeu parecer nº 001/2022, pela Aprovação em reunião extraordinária realizada em 09/02/2022.

Este é o Relatório.





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto “Autorizar o Poder Executivo a Conceder Abono aos Servidores da Rede Pública Municipal de Fundão/ES, e Dá Outras Providências.”

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa Conceder Abono aos Servidores da Rede Pública Municipal de Fundão/ES, justifica a proposição o Poder Executivo Municipal em sua Mensagem nº 007/2022.

“Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Egrégia Casa de Leis, EM REGIME DE URGÊNCIA, o incluso Projeto de Lei que “Autoriza o poder executivo a conceder abono aos servidores da rede pública municipal de Fundão/ES, e dá outras providências”.

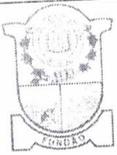
O presente Projeto de Lei tem o condão de conceder abono salarial aos servidores públicos municipais (exceto os contemplados pelas Leis Municipais n.ºs 1309/2021 e 1317/2021), inclusive aos servidores do IPRESF – Instituto de Previdência dos Servidores de Fundão, que tenham exercido a função durante o ano de 2021.

O presente Projeto de Lei vai ao encontro das ações que visam promover à valorização dos servidores públicos municipais e estimular o atendimento ainda mais comprometido, com o objetivo de servir a população da melhor maneira possível.

Com a concessão do referido abono que será pago no mês de fevereiro de 2022, em parcela única, o município reconhece os relevantes serviços prestados pelos servidores públicos municipais, em especial aos servidores da saúde que tiveram papel fundamental na grave situação de saúde pública vivida pelo mundo em decorrência da COVID-19.

O abono aos servidores da ativa somente será possível por conta da política de austeridade fiscal desenvolvida pelo Governo Municipal, que manteve as contas equilibradas e os pagamentos em dia durante todo o período de 2021, onde ainda continuamos enfrentando a pandemia.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 007/2022

Página

Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Isso demonstra que estamos em uma caminhada desafiadora onde conseguimos evoluir com uma política séria. Conseguimos manter as contas em dia e evoluímos em políticas públicas importantes e, com isso conseguiremos dar um abono a todos os nossos servidores municipais que se encontram na ativa.

Em um cenário desafiador, essa ação é um sinal positivo para os servidores que trabalham conosco na contraprestação de serviços públicos aos munícipes.

Com relação ao abono, possui natureza provisória, excepcional e exclusivamente para o exercício de 2022, é uma forma de valorizar os servidores públicos municipais, a fim de melhorar e dar mais comodidade aos processos administrativos e melhorar a gestão pública. É uma política de nossa gestão valorizar, capacitar e dar melhores condições de trabalho aos profissionais, sempre em busca do crescimento coletivo.

Face ao exposto, encaminhamos a presente proposta consubstancia-se na perspectiva de valorização do funcionalismo público municipal, com ênfase na melhor distribuição de renda e na recuperação do poder aquisitivo, gerando, como consequência, o crescimento da economia no nosso município.

Assim solicitamos a adoção dos procedimentos necessários a apreciação e votação, em REGIME DE URGÊNCIA, na forma do art. 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Fundão/ES, tendo em vista o relevante interesse público que permeia a matéria.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de alta estima e consideração a Vossa Excelência a aos demais pares dessa Casa de Leis."

Sob o aspecto da área de competência desta Comissão, a que se refere o artigo 111 da Lei Orgânica Municipal, e 45 do Regimento Interno não encontramos qualquer impedimento a sua regular tramitação, senão vejamos:

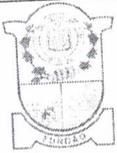
"Art. 45. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I - a proposta orçamentária, opinando sobre as emendas apresentadas;

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES Tel.: (27) 3267-1339
e-mail: cmfes@ligbr.com.br



Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 36003900390035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

II - a apresentação de contas do Município;

III - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos e empréstimos públicos, e às que, direta ou indiretamente, alterem a receita ou a despesa do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - os balancetes e balanços da Prefeitura;

V - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, subsídio e representação do Prefeito, subsídio dos Vereadores, quando for o caso, e a representação do Vice-prefeito.

§ 1º Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento apresentar, no segundo trimestre do último ano de cada legislatura, e sempre antes das eleições, projeto de decreto legislativo fixando a remuneração do prefeito e a representação do vice-prefeito, e projeto de resolução fixando o subsídio dos Vereadores, quando for o caso.

§ 2º É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matéria citadas nos incisos deste artigo, não podendo ser submetidas a discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 64, § 8º."

Desta forma, em relação às despesas, da adequação orçamentária financeira anual e da compatibilidade com as despesas e receitas previstas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentária a propositura se encontra de acordo o que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente no que diz respeito ao seu artigo 16, abaixo transcrito:

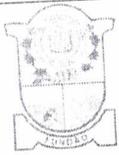
"Art. 16. - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei

Rua São José, 135 - Centro - Fundão/ES - Tel.: (27) 3267-1339
e-mail: cmfesa@igbr.com.br





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º - Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:
I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º - A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º - Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º - As normas do caput constituem condição prévia para:

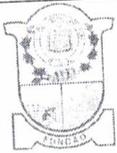
I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.”

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Analisando sob o aspecto do mérito encontramos elementos suficientes para aquiescer com o chefe do Poder Executivo Municipal, dando assim a devida autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa conceder abono aos servidores da Rede Pública Municipal de Fundão/ES.





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Conforme disposto no presente Projeto de Lei, o mesmo visa conceder abono salarial aos servidores públicos municipais em efetivo exercício, inclusive os servidores da Autarquia Municipal Instituto de Previdência do Município de Fundão - IPRESF.

O período a ser considerado para os servidores efetivos comissionados, contratados e celetistas será de acordo com os meses de efetivo exercício no ano de 2021, para fins de cálculo da quantidade de meses será adotada a seguinte regra para o mês incompleto:

- No caso de frequência acima de 15 (quinze) dias, será considerado um mês integral para fins de cálculo.
- O mês cuja frequência do servidor for de 15 (quinze) ou inferior não será contabilizado.

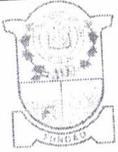
Serão considerados como efetivo exercício, inclusive, os seguintes afastamentos:

- Tratamento da própria saúde;
- Acidente em serviço ou doença profissional;
- Gestação;
- Adoção;
- Paternidade;
- Motivo de doença em pessoa da família;
- Licença prêmio;
- Mandato classista.

A aferição do período de efetivo exercício no ano de 2021, para os servidores será realizada pela Secretaria Municipal de Administração - Divisão de Recursos Humanos.

Infelizmente, como pode-se observar da proposta apresentada o abono não será devido aos servidores inativos, cedidos ao Município de Fundão, permutados por acordo de cooperação técnica e aos servidores públicos já contemplados pelas Leis Municipais n.ºs 1309/2021 de 07/12/2021 e 1317/2021 de 21/12/2021, em gozo de licença para tratar de interesses particulares, bem como os em licença sem vencimentos, Os servidores à disposição ou cedidos para outros órgãos, municípios ou para o Estado, sem ônus para o município de Fundão/ES.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 007/2022

Página

Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

O valor do abono salarial de até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), será pago a todos os servidores lotados na secretaria de saúde, exceto o Secretário Municipal.

O valor do abono salarial de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), será pago aos servidores públicos municipais, inclusive os da Autarquia Municipal Instituto de Previdência do Município Fundão - IPRESF, os quais recebam salário base mensal de até R\$4.000,00 (quatro mil reais), excluídos aqueles já contemplados nas Leis Municipais nº 1309/2021 de 07/12/2021 e 1317/2021 de 21/12/2021.

Para fazer face as despesas decorrentes da aplicação do presente Projeto de lei, fica o chefe do poder executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar, no valor de R\$ 340.400,00 (Trezentos e quarenta mil e quatrocentos reais) para reforço das dotações orçamentárias, em conformidade com o art. 41, I, art.42 da Lei Federal nº 4.320/64,

As despesas decorrentes da aplicação do presente Projeto de Lei, se aprovado correrão à conta de dotações orçamentárias próprias previstas no orçamento, que serão suplementadas, caso necessário.

O impacto econômico e financeiro proveniente do presente Projeto de Lei informado pelo Poder Executivo Municipal, será de R\$ 739.749,20 (setecentos e trinta e nove mil, setecentos e quarenta e nove reais e vinte centavos).

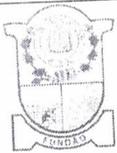
Infelizmente, como pode-se observar da proposta apresentada o abono não será devido aos servidores inativos, cedidos ao Município de Fundão, permutados por acordo de cooperação técnica e aos servidores públicos já contemplados pelas Leis Municipais n.ºs 1309/2021 de 07/12/2021 e 1317/2021 de 21/12/2021, em gozo de licença para tratar de interesses particulares, bem como os em licença sem vencimentos, Os servidores à disposição ou cedidos para outros órgãos, municípios ou para o Estado, sem ônus para o município de Fundão/ES e os que recebam salário base mensal acima de R\$4.000,00 (quatro mil reais).

Após longa análise e discussão da matéria, chegamos a conclusão que a Nobre Comissão de Justiça e Redação apresentou parecer no sentido de reconhecer o trabalho de todos os servidores dentro do princípio da

Rua São José, 135 - Centro - Fundão/ES Tel.: (27) 3267-1339
e-mail: cmfundao@igbr.com.br



Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 36003900390035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

igualdade e isonomia, com o que concorda este relator, assim, com a devida vênia, incorporamos ao presente parecer parte do parecer da mesma conforme segue:

“(...)

É importante ressaltar que esse relator não concorda com a forma como os servidores que recebem salário base mensal acima de R\$4.000,00 (quatro mil reais), ou seja, quem ganha R\$4.000,01 (quatro mil reais e um centavo) não fará jus ao abono, vez que segundo os princípios fundamentais da Constituição federal elencados no Art. 5º, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, senão vejamos:

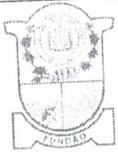
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

(destaque meu)

Vejamos, o princípio da igualdade ou princípio da isonomia prevê a igualdade de aptidões e de possibilidades dos cidadãos (aqui todos os servidores) de gozar de tratamento isonômico pela lei, no princípio da igualdade são vedadas as diferenciações arbitrárias e absurdas, não justificáveis pelos valores da Constituição Federal, e tem por finalidade limitar a atuação do legislador, do intérprete ou autoridade pública e do particular.





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

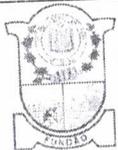
O Poder Executivo Municipal na proposição afirma que o objetivo da mesma é conceder abono salarial aos servidores públicos municipais em efetivo exercício, inclusive os servidores da Autarquia Municipal, Instituto de Previdência do Município de Fundão – IPRESF, assim sendo, porque desconsiderar uma parcela tão pequena de servidores, que segundo levantamento dessa comissão não chegam a 10 (dez), que não impactaria de forma expressiva o orçamento municipal.

Se possível fosse, esse relator sem sombra de dúvidas apresentaria uma emenda aditiva ao presente Projeto de Lei para contemplar os servidores que recebem acima de R\$4.000,00 (quatro mil reais), vez que em sua justificativa o Poder Executivo alega que “O presente Projeto de Lei vai ao encontro das ações que visam promover à valorização dos servidores públicos municipais e estimular o atendimento ainda mais comprometido, com o objetivo de servir a população da melhor maneira possível.”, por entender que os mesmos são tão comprometidos em servir a população tanto quanto os demais, sendo totalmente contrário a qualquer tipo de discriminação.

Sob os seus aspectos legais da matéria, esse relator, nem a Comissão de Justiça e Redação podem apresentar Emenda a Projeto de Lei, por ser a matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, conforme disposto no Art. 141 do Regimento interno, vejamos:

Art. 141 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

(...)

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 111, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

(destaque meu)

Temos ainda, que o Poder Executivo Municipal está subordinada aos princípios da administração pública, em especial aos princípios elencados no caput do Art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Vou me ater apenas no princípio da eficiência administrativa, que estabelece que toda ação administrativa deve ser orientada para concretização material e efetiva da finalidade posta pela lei, assim, se o objetivo da proposição pelo Poder Público é contemplar seus servidores com abono salarial, entende-se que ele busca e reconhece a eficiência





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

dos mesmos, se assim o faz, deveria contemplar a todos igualmente, para alcançar a concretização material e efetiva da finalidade que é "... a valorização dos servidores públicos municipais e estimular o atendimento ainda mais comprometido, com o objetivo de servir a população da melhor maneira possível."

Essa comissão com certeza não se furtará em auxiliar aos servidores que momentaneamente não foram contemplados, buscando a melhor forma possível dentro da legalidade, não prejudicando os servidores já contemplados."

Posto isto, esta Comissão de Finanças e Orçamento, é pela Aprovação, sugerindo a Administração Pública que contemple com Igualdade e Isonomia todos os Servidores da Rede Pública Municipal de Fundão-ES do Projeto de Lei nº 007/2022, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER N° 001/2022

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO é pela APROVAÇÃO, sugerindo a Administração Pública que contemple com Igualdade e Isonomia todos os Servidores da Rede Pública Municipal de Fundão-ES do Projeto de Lei N° 007/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que “Autoriza o Poder Executivo a Conceder Abono aos Servidores da Rede Pública Municipal de Fundão/ES, e Dá Outras Providências.”

Palácio Henrique Broseghini, em 09 de fevereiro de 2022.

PRESIDENTE

Félix Tesch Francisco

Ausente

SECRETÁRIO

Antônio Marcos Guilhermino

MEMBRO

Vilcimar Corrêa

RELATOR

Vilcimar Corrêa

